arquivo

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01402 / 97

ABERTURA: 16/07/97 HORA: 16:30

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 12/97

HISTORICO:

Dispue sobre aplicacao de penalidades por recolhimento de debitos em atraso e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Total de 39 (trinta e nove) folhas) - OK

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

39 fls.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 2

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
16 JUL 16 30 97 001974
BRAGANÇA PAULISTA-SP

Em 15 de julho de 1997.-

Ofício CM-198/97

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me deste para remeter a apreciação desse Poder Legislativo, o incluso projeto de lei complementar que trata de aplicação de penalidades por recolhimento em atraso de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Tal proposta, Senhor Presidente, é feita a fim de que seja amoldada à atual situação econômica por que passa este Município no que se refere a cobrança de multa por atraso de pagamento de débitos por parte dos contribuintes.

Atualmente , Senhor Presidente, a legislação municipal prevê a aplicação de multa por atraso de pagamento a taxa de 2% (dois por cento), independentemente do tempo decorrido após o vencimento.

Entendo, Senhor Presidente, que tal situação não é a mais sensata, senão vejamos:

Um contribuinte, que por qualquer motivo deixa de atender ao pagamento de um débito na data de seu vencimento e, no dia posterior a esse dirige-se ao local para efetuar o pagamento o faz com a penalidade de 02% (dois por cento) de multa, uma vez que, a não ser por força de lei, venha a ser dispensado dessa penalidade. Um outro contribuinte, da mesma forma deixa de atender ao pagamento de seu débito e só o faz muito tempo depois, decorridos 30 (trinta) dias, recebe a aplicação da mesma penalidade, ou seja, de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso.

Portanto, não é justo tal tratamento. Mesma pena para infrações diferentes quanto ao tempo em que se permanece em mora.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 14/02/97
Fls. 3
a)

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Com a adoção da nova medida prevista no projeto de lei complementar,estará a municipalidade concorrendo para aplicação de uma verdadeira justiça tributária apenando mais aquele que permanece mais tempo em mora com os cofres da Fazenda Pública Municipal.

Pretende-se ,com esse projeto aplicar nas normas tributárias os princípios da lei penal que comina penas maiores para crimes maiores e penas menores para crimes menores.

Como poderá ser verificado na tabela ilustrativa anexa à presente mensagem, a aplicação de multa diária dará a cada contribuinte em débito o verdadeiro tratamento de justiça tributária, não deixando o erário público de obter seus recursos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes ao bem comum.

Esclareço ainda, que se o presente projeto for colocado em prática no menor tempo possível haverá condições de corrigir, de imediato, a atual injustiça com relação à aplicação de penalidades por atraso de pagamento de débitos por parte dos contribuintes.

Aguardando a aprovação, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência minha mais alta expressão de estima e apreço.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 4
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/97

Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1° - O recolhimento de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1° - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2° - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3° - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 136, de 08 de novembro de 1996.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402 / 97
Fls. 5

TABELA ILUSTRATIVA

Dias de Atraso	*% de multa*	*Dias de Atraso*	*% .de multa*	*Dias de Atraso*	*% de multa*
01	*0,33*	*22*	*7,26*	*43*	*14,19*
02	*0,66*	*23*	*7,59*	*44*	*14,52*
03	*0,99*	*24*	*7,92*	*45*	*14,85*
04	*1,32*	*25*	*8,25*	*46*	*15,18*
05	*1,65*	*26*	*8,58*	*47*	*15,51*
06	*1,98*	*27*	*8,91*	*48*	*15,84*
07	*2,31*	*28*	*9,24*	*49*	*16,17*
08	*2,64*	*29*	*9,57*	*50*	*16,50*
09	*2,97*	*30*	*9,90*	*51*	*16,83*
10	*3,30*	*31*	*10,23*	*52*	*17,16*
11	*3,63*	*32*	*10,56*	*53*	*17,49*
12	*3,96*	*33*	*10,89*	*54*	*17,82*
13	*4,29*	*34*	*11,22*	*55*	*18,15*
14	*4,62*	*35*	*11,55*	*56*	*18,48*
15	*4,95*	*36*	*11,88*	*57*	*18,81*
16	*5,28*	*37*	*12,21*	*58*	*19,14*
17	*5,61*	*38*	*12,54*	*59*	*19,47*
18	*5,94*	*39*	*12,87*	*60*	*19,80*
19	*6,27*	*40*	*13,20*	*+ de 61 dias*	*20,00*
20	*6,60*	*41*	*13,53*		
21	*6,93*	*42*	*13,86*		

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Despacho da Presidência para Encaminhamento às Comissões Permanentes

PLC Nº 12/97 - dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para as comissões:

(X) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor;

(X) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano;

( ) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 18 de junho de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
- Presidente -

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 07

17/7/97 Hs. 14h30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/CJR - Ref. : PLC 12/97

Senhor Presidente,

1. Em atenção à r. solicitação de Vossa Excelência este Departamento tem a esclarecer que o projeto em questão, oriundo do Executivo, atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário.

2. O percentual de multa moratória de 2% foi inserido no Município de Bragança Paulista por força da Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, que alterou o artigo 99 do Código Tributário Municipal, cuja redação foi consolidada pelo Decreto nº 9.403, de 26 de dezembro de 1995, tendo hoje a seguinte redação :

> Art. 99 - Os créditos não pagos até a data de seu vencimento ficam acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e serão atualizados monetariamente pela variação do IPC/FIPE ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, incidindo juros moratórias à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, sobre o valor integral do crédito, assim considerado o valor original acrescido de multa e atualizado monetariamente.

3. Em relação à penalidade pecuniária, o Governo Federal através da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, alterou o § 1º do artigo 52 do Código do Consumidor, determinando que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Observa-se que essa penalidade é apenas em relação à proteção do consumidor. A mesma penalidade não é aplicada em relação a tributos federais.

4. O artigo 2º do projeto revoga expressamente a Lei Complementar nº 136/96 ficando, em consequência, o Código Tributário Municipal sem o artigo 99, uma vez que a revogação da lei que alterou sua redação não restaura a lei revogada, tendo em vista que nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei não tem efeito represtinatório.

5. Por considerar que o Código Tributário Municipal ficará sem o artigo 99 Vossa Excelência solicita a elaboração emenda tendente a corrigir esse desequilíbrio, sendo que a mesma segue em anexo.

À Consideração,

Casa do Poder Legislativo, 17 de julho de 1997

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402 / 97
Fls. 08

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REF.: PLC Nº 12/97

PARECER CONJUNTO

Trata-se do *Projeto de Lei Complementar nº 12/97* - do Prefeito José Lavelli de Lima - que dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

As questões de legalidade e forma do presente projeto de lei foram ajustadas pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor. Portanto, observado isso, a matéria atende ao quesito de legalidade.

Quanto ao mérito, as comissões entendem haver necessidade de melhores estudos em relação a este projeto, bem como analisá-lo isoladamente como medida única poderá trazer ao contribuinte mais problemas que benefícios.

É tônica na discussão das comissões que projetos dessa natureza devem vir na forma de reforma global do Código Tributário Municipal.

Para melhor analisar o projeto em questão, fazemos o seguinte Pedido de Informações a ser encaminhado ao Executivo bragantino:

1. Qual o montante da dívida com vencimentos superiores a 60 dias, e qual o montante da dívida com vencimentos inferiores a esse mesmo prazo?

2. Atualmente quais são as regras gerais de parcelamento para débitos não pagos até a data de seus respectivos vencimentos?

3. Quando a Prefeitura pretende enviar a esta Casa projeto dispondo sobre a reforma tributária?

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 14.02.97
FL. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Portanto, para efeito de recebimento de resposta e realização de melhores estudos, iremos pedir o adiamento do projeto para a primeira sessão ordinária de agosto do corrente ano.

Casa do Poder Legislativo, 18 de julho de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINDEU SASAHARA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a.) PAULO MIGUEL ZENDRINI
Presidente

a.) NICOLA CORTEZ
Vice-Presidente

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA
Membro

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Of. GP nº 1.103/97

Casa do Poder Legislativo, 18 de julho de 1997.

Senhor Prefeito:

Servimo-nos deste para encaminhar a V.Exa. cópia do parecer conjunto emitido pelas comissões de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, e de Finanças, Orçamento, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Casa, através do qual estão sendo solicitadas informações relacionadas ao Projeto de Lei Complementar nº 12/97, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

Comunicamos que o referido projeto foi adiado na 5ª sessão extraordinária do exercício e deverá constar da pauta da vigésima primeira sessão ordinária, a ser realizada em cinco de agosto próximo. Portanto, solicitamos a gentileza do envio de resposta com a devida brevidade, antes da data em referência, de modo que as comissões possam melhor analisar a matéria e emitir posicionamento conclusivo.

Agradecendo as atenções a este dispensadas, subscrevemo-nos atenciosamente.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista - SP

1402 97
11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REF.: PLC Nº 12/97

PARECER CONJUNTO

Trata-se do *Projeto de Lei Complementar nº 12/97* - do Prefeito José Lavelli de Lima - que dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

As questões de legalidade e forma do presente projeto de lei foram ajustadas pela Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor. Portanto, observado isso, a matéria atende ao quesito de legalidade.

Quanto ao mérito, as comissões entendem haver necessidade de melhores estudos em relação a este projeto, bem como analisá-lo isoladamente como medida única poderá trazer ao contribuinte mais problemas que benefícios.

É tônica na discussão das comissões que projetos dessa natureza devem vir na forma de reforma global do Código Tributário Municipal.

Para melhor analisar o projeto em questão, fazemos o seguinte Pedido de Informações a ser encaminhado ao Executivo bragantino:

1. Qual o montante da dívida com vencimentos superiores a 60 dias, e qual o montante da dívida com vencimentos inferiores a esse mesmo prazo?

2. Atualmente quais são as regras gerais de parcelamento para débitos não pagos até a data de seus respectivos vencimentos?

3. Quando a Prefeitura pretende enviar a esta Casa projeto dispondo sobre a reforma tributária?

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 12
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Portanto, para efeito de recebimento de resposta e realização de melhores estudos, iremos pedir o adiamento do projeto para a primeira sessão ordinária de agosto do corrente ano.

Casa do Poder Legislativo, 18 de julho de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINDEU SASAHARA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente

a.) NICOLA CORTEZ
Vice-Presidente

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA
Membro

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 13

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Em 23 de julho de 1997.-

CÂMARA MUNICIPAL
25 JUL 1997 002022
BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. .....
a) .....

Ofício CM-207/97

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação formulada através do Ofício GP nº 1.103/97, de 18 do corrente, sobre informações relacionadas ao Projeto de Lei Complementar nº 12/97, de autoria deste Executivo, encaminho a Vossa Excelência a anexa informação prestada pelo Departamento de Finanças, desta Prefeitura.

Colocando-me ao inteiro dispor, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares minha mais alta expressão de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 402 / 97
14
a)

Bragança Paulista, 22 de Julho de 1997

Senhor Prefeito:-

Assunto:- Of. GP nº 1.103/97 - Câmara Municipal

Em atenção ao ofício em referência do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista, temos a informar a Vossa Excelência o seguinte para que possa instruir resposta ao pedido de informações formulado em parecer conjunto das Comissões de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, e de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

01.)- R$ 6.863.581,14 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e hum reais e quatorze centavos) e R$ 1.128.001,27 (hum milhão, cento e vinte e oito mil, hum real e vinte e sete centavos.);

02.)- Corrige-se o débito até a data do pedido de parcelamento e parcela-se em até doze vezes, corrigidos;

03.)- O projeto de reforma tributária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal no início de agosto/97.

Era o que tínhamos a informar.
A consideração de Vossa Excelência.

Raul Silveira
Chefe da DIRE
MAT 4012

CÂMARA MUNICIPAL

25 JUL 10015 002022

BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
15
RECEBI EM 17/7/1997 HS. 14h30
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF.: PLC Nº 12/97 - Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O artigo 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - O artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - O recolhimento de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva, embora mantenha o mesmo texto do projeto, é necessária para fins de redação da legislação. É que, se o projeto for aprovado nos termos em que foi remetido, lembrando que seu artigo 2º revoga a LC 136/96, o Código Tributário Municipal ficará sem o seu artigo 99, uma vez que a legislação anterior, LC 95/94 não será restaurada, tendo em vista que a lei revogada não se restaura pela perda da vigência da lei revogadora. Como a LC 136/96 revogou quatro incisos existentes esses também não se restauram.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 16
RECEBI EM 17/7/1997 às 14h30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

No entanto, a LC 136/96 manteve dois parágrafos. Se a mesma for revogada, como determina o artigo 2º do projeto, e não havendo a manutenção do artigo 99 e seus quatro incisos, ficará na legislação tributária dois parágrafos sem artigo, o que não é admissível na técnica legislativa. É por isso que nessa emenda, além de manter a integridade da redação atual do projeto, foram acrescentados os parágrafos 4º e 5º que, na realidade, são os parágrafos 1º e 2º da legislação anterior.

Em consequência dessas alterações a ementa também deve ser modificada passando a vigorar com a seguinte redação : DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Casa do Poder Legislativo, 17 de julho de 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Vereador - PFL

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a) **LUIZ CARLOS FERREIRA**
Vereador -

a) **MARCO ANTONIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

a) **NELSON SHIGOBU SASAHARA**
Vereador - PDT

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 06/08/97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

REF.: PLC Nº 12/97
RELATOR: ADILSON LEITÃO XAVIER

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 12/97, do Prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos e dá outras providências.

Analisando a questão do Poder Executivo bragantino, compete a ele inúmeras obrigações perante a comunidade, mas, para tanto, é necessária a disponibilidade de receita.

Conforme resposta enviada pela Prefeitura a esta Casa, a dívida com vencimentos superiores a 60 dias é de R$ 6.863.581,14, e a dívida com vencimentos inferiores a esse prazo é de R$ 1.128.001,27.

Atualmente um contribuinte que atrasa o pagamento em um dia paga o mesmo percentual de multa em relação àquele que quita sua dívida trinta dias após o vencimento, por exemplo.

Nesse sentido, o projeto visa a promover maior justiça tributária, estipulando valores diferenciados de cobrança de multa, de acordo com a quantidade de dias de atraso, à taxa de 0,33% ao dia e limitado em percentual de 20%. Ou seja, quem atrasa menos, paga menos; quem atrasa mais, paga mais.

Somos favoráveis ao mérito da proposta, e aguardamos os debates em plenário para obter novas informações referentes ao assunto.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1997.

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER - relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 18
a).

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/97

1. **Exposição da matéria:** o projeto dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

2. **Relatório:** diante das respostas enviadas pelo Executivo Municipal mantemos nosso posicionamento quanto a legalidade do projeto. Em relação ao mérito discutiremos em Plenário.

3. **Conclusão:** pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA - Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

RECEBI EM 5/08/1997 HS 16h
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 19
a)

REF.: PLC Nº 12/97 - Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

SUB-EMENDA Nº 01 à Emenda nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O **caput** do artigo 99 do Código Tributário Municipal, mencionado na Emenda nº 01, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - O recolhimento de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de penalidade pecuniária calculada à taxa de 2% (dois por cento), até o último dia do mês do vencimento e, a partir desta data, além da penalidade prevista, o valor do débito será ainda acrescido de multa moratória à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) a cada mês de atraso excedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fixar a multa em 2% até o último dia do mês do vencimento. A partir do mês seguinte, além dos 2% o valor do débito será acrescido de 0,33% a cada mês que exceder.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1997

a)

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 20

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF.: PLC Nº 12/97 - Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

SUB-EMENDA Nº 02 à Emenda nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O **caput** do artigo 99 do Código Tributário Municipal, mencionado na Emenda nº 01 e na sua primeira sub-emenda, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - O recolhimento de débitos do exercício de 1997 e posteriores para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fixar a própria multa prevista no projeto para os débitos de 1997 e posteirores. É que a Câmara Municipal, até 1996, fixou a regra em 2%. Uma nova mudança do percentual da penalidade somente deve vigorar do atual exercício em diante.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1997

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vereador - PFL

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 21

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF.: PLC Nº 12/97 - Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA -

O § 2º do artigo 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem apenas a finalidade limitar a penalidade pecuniária a 10%.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1997

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a) _____ SERGIO CONTI

a) _____ FÁBIO

a) _____ LUIZ VILLAÇA

a) _____ ARNALDO

a) _____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 22
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao PLC 12/97

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 06/8/97 NA 22ª SESSÃO ord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 06/8/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim ( )	Não (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim ( )	Não (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim ( )	Não (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim ( )	Não (X)
NICOLA CORTEZ	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 3 16

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitada por 16 votos contrários a 03 favoráveis

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 23
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao PLC 12/97

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 06 / 8 / 97 NA 22ª SESSÃO ord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 06/8/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim ( )	Não (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim ( )	Não (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim ( )	Não (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim ( )	Não (X)
NICOLA CORTEZ	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 6 13

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitada por 13 votos contrários a 06 favoráveis

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 24
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 02 ao PLC nº 12/97

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 06/8/97 NA 22ª SESSÃO ord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 06/8/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim ( )	Não (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim ( )	Não (X)
NEILSON SHINOBU SASAHARA	Sim ( )	Não (X)
NICOLA CORTEZ	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 7 12

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitada por 12 votos contrários a 07 favoráveis

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
75

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar nº 12/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 06/08/97 NA 22ª SESSÃO Ordinária

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 06/8/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim ( )	Não (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL:	14	5

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por 14 votos favoráveis a 05 contrários

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Casa do Poder Legislativo, 06 de agosto de 1997.

Senhor Presidente:

Tendo sido deliberado na 22a. sessão ordinária, em primeiro turno de votação, o Projeto de Lei Complementar no 12/97 - do Prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências - servimo-nos deste para apresentar a V.Exa. a Nova Redação da matéria, salientando que foi aprovada na oportunidade a emenda no 01, substitutiva, de autoria desta comissão, com a finalidade de adequar a redação do artigo 1o, bem como a ementa do projeto, que ficou sendo a seguinte: "Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei no 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

Quanto ao artigo 2o, foi constado "lei complementar" no texto, em razão de ser essa a natureza do projeto.

Atenciosamente,

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA - Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista - SP

VISTO
Em ...../...../19.....
.....
Presid. Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 27

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/97

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei n.º 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 99 da Lei n.º 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996.

Casa do Poder Legislativo, 06 de agosto de 1997.

Arnaldo de Carvalho Pinto - Presidente

Marcus Vinícius Valle Júnior - Vice-Presidente

Luís Carlos Ferreira - Membro

Marco Antonio Marcolino - Membro

Nelson Shimobu Sasahara - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 28
a)

REF.: PLC Nº 12/97 - Nova Redação

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 01 em 2º Turno - SUBSTITUTIVA -

O **caput** do artigo 99 do Código Tributário Municipal, a ser modificado pelo artigo 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - O recolhimento de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 2% (dois por cento), por mês de atraso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva, tem por finalidade fixar a penalidade de 2% por mês de atraso no pagamento.

Casa do Poder Legislativo, 12 de agosto de 1997

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

RETIRADO
Paulo
Sala das Sessões 13/08/97
Presid. Câmara

a) a)

a) a)

a) a)

Recebi em 12/8/97
14h15.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 29
a)

REF.: PLC Nº 12/97 - **Nova Redação**

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 02 em 2º Turno - SUBSTITUTIVA -

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, não se aplicando a débitos anteriores a ela.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fixar que a multa prevista no projeto é somente para após a promulgação da lei, não se aplicando a débitos anteriores. Com isso, entendemos que a discussão sobre a retroatividade ou não da lei ficará superada.

PREJUDICADO
Solicitado
Prejudicado em
Aprovado
15/01/97

Casa do Poder Legislativo, 12 de agosto de 1997

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

Recebi em 12/8
16h

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 30
a)

REF.: PLC Nº 12/97 - Nova Redação

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUB-EMENDA Nº 01 à emenda nº 02 em 2º Turno - SUBSTITUTIVA -

O artigo 2º do projeto a ser modificado pela Emenda nº 02, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, permanecendo todos os débitos anteriores à presente lei, com penalidade moratória fixada em 2% (dois por cento).

APROVADO EM 18 VOTOS A 1
REJEITADO
Sala das Sessões 13 08 1997
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fixar que a multa prevista no projeto é somente para após a promulgação da lei, não se aplicando a débitos anteriores. Com isso, entendemos que a discussão sobre a retroatividade ou não da lei ficará superada, uma vez que a penalidade pecuniária de 2%, referente a todos os débitos anteriores à publicação desta lei, passa a constar do seu texto.

Casa do Poder Legislativo, 12 de agosto de 1997

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vereador - PFL

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1492/97
Fls. 31

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF.: PLC Nº 12/97 - Dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 em 2º turno - SUBSTITUTIVA -

O **caput** do artigo 99 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - O recolhimento de débitos do exercício de 1997 e posteriores para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,13% (treze centésimos por cento), por dia de atraso.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fixar a multa em percentual inferior ao constante no projeto, mas também limitado a 20%.

Casa do Poder Legislativo, 12 de agosto de 1997

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vereador - PFL

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

a) _____ a) _____

REJEITADO
13 contra 6 favorável
Sala das Sessões 15/08/97
Presid. Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 32
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda Nº 03 AO PLC 12/97

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 13/8/97 NA 23ª SESSÃO Ord.

Quórum exigido para (x) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(x) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em __/__/__	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim ( )	Não (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim ( )	Não (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim ( )	Não (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim ( )	Não (X)
NICOLA CORTEZ	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
_____	Sim ( )	Não ( )
_____	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 6 13

DECISÃO DO PLENÁRIO: 13 cartões e 6 [illegible]

REJEITADO POR .....

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 33
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 12/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 13/8/97 na 23ª SESSÃO Ord. 97

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
(X) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em __/__/__	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim ( )	Não (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 14 5

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por 14 favoráveis e 5 contra

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

APROVADO POR 14 VOTOS A 5
Sala das Sessões, 13/08/1997
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 34
a).

Casa do Poder Legislativo, 13 de agosto de 1997.

Senhor Presidente da Câmara:

Durante os trabalhos da 23a. sessão ordinária do exercício foi aprovado em segundo turno de votação o **Projeto de Lei Complementar no. 12/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei n.° 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**

Tendo sido aprovada na ocasião a emenda no. 02, substitutiva, servimo-nos deste para apresentar a Redação Final da matéria, salientando que foi efetuada alteração do artigo 2o. do projeto.

Era o que tinha a informar.

Casa do Poder Legislativo, 13 de agosto de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

VISTO
Em ...../...../.....
.....
Presid. Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (REDAÇÃO FINAL)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/97

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei n.° 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 99 da Lei n.° 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.° 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.° 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, permanecendo todos os débitos anteriores à presente lei com penalidade moratória fixada em 2% (dois por cento).

Casa do Poder Legislativo, 13 de agosto de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 36
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/97

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei n.º 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 99 da Lei n.º 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, permanecendo todos os débitos anteriores à presente lei com penalidade moratória fixada em 2% (dois por cento).

Casa do Poder Legislativo, 13 de agosto de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS
1o. Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
2o. Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 12/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
Recebido em: 18/7/97 Por:
Relator:
Prazo do relator: Prazo da Comissão: 18/7/97
Ocorrência:
Parecer emitido em: 18/7/97

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano
Recebido em: 18/7/97 Por:
Relator: adilson de João Tavares
Prazo do relator: Prazo da Comissão: 18/7/97
Ocorrência:
Parecer emitido em: 18/7/97

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402,97
Fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 12/97 - dispõe sobre aplicação de penalidades por recolhimento de débitos em atraso e dá outras providências.

Autor: Prefeito Recebimento: 17/7/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não há
Comissões: CJR, CFO
(até 18/7/97, conforme conv. edital extraord. 61)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Tramitação: 90 dias	CONV. EXTRAORDINARIA
Emendas: 12/07/97	EDITAL Nº 61/97
Prazo Final:29/10/97	1ª DIS. VOT. 18/7/97
1ª Discussão:14/10	2ª DISC. VOT.18/7/97
2ª Discussão:21/10	EMENDAS 61/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 06/08/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO Quatorze favoráveis e cinco contrários

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13/08/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 14 VOTOS A 05
Sala das Sessões, 13/08/1997

Presidente da Câmara DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: JANGO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1214/97 em: 15/8/97
Prazo de sanção ou veto: 05/9/97
Documento de sanção ou veto: LC 150 de 18/8/97
BJO 23/8/97 - pag.

conferido

Adiado
para 1ª feira
ordinária do mês
de Agosto em
1º turno
18/7/97

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 150
de 18 de agosto de 1997.

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei n º 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 99 da Lei n.º 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, permanecendo todos os débitos anteriores à presente lei com penalidade moratória fixada em 2% (dois por cento).

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1997.-

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA - *Prefeito Municipal*
JOSÉ RICCI - **Chefe de Gabinete**
Dr. SIDNEY RODOLFO MACHADO - **Procurador Chefe**
MARTA MARIA DE DEUS - **Coordenadora de Governo**
NORMANDO MIRALDI - **Diretor do Deptº. de Finanças**

HOMOLOGAÇÃO

REF.: CONVITE N.º 0115/97

OBJETO: Confecção de impressos diversos.

Nos termos do artigo 43, Inciso VI da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, HOMOLOGO o Convite em referência às empresas:

Gráfica 1001 Ltda., para os itens: 15, 53, 58, 62, 63, 64, 65 e 73, ao preço total de R$ 703,00

Datagraf Serviços Gráficos Ltda., para os itens: 06, 10, 11, 12, 46 e 60, ao preço total de R$ 489,00.

Unida Bragança Gráfica Ltda., para os itens: 01, 02, 04, 05, 07, 08, 09, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 41, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 66, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 79, 80 e 81, ao preço total de R$ 12.655,21.

Gráfica Amaral Ltda., para os itens: 05, 18, 19, 20, 27, 30, 31, 47, 48, 67, 72, 75 e 78, ao preço total de R$ 1.995,00

GRÁFICA UNIDA
IMPRESSOS URGENTES
Com a qualidade UNIDA
Rua Cel. Teófilo Leme, 520 - FONE: 7843-1680

PARA RETIRAR ENTULHO - DISK ENTULHO
Fone: 7843-6175 EMBRALIXO
Rapidez Eficiência Preço módico

Dr. Antonio Fernando Salaroli
OUVIDO - NARIZ - GARGANTA
Exames de audição e do labirinto - Otoneurologia Endoscopia Peroral - Broncofibroscopia - Traumatologia da face - Cirurgia da cabeça e pescoço - Plástica do nariz.
Cons.: Rua Teixeira, 62 - Taboão - F.: 7843-6699
Res.: Rua Manoel José Villaça, 70 - F.: 7844-0164

Quem tem sede de saúde
BEBE LEITE BRAGANÇA
COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
TEL: 7843-1246

Mucci
CONTABILIDADE
CEI CRC - SP - 4442
ESCRITAS FISCAIS E CONTÁBEIS
SERVIÇOS POR PROCESSAMENTO DE DADOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1402/97
Fls. 39
Ass.